



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara - Sessão do dia 29/04/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**PROCESSO:** 623736  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPERCATA  
**EXERCÍCIO:** 1999

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alpercata relativa ao exercício de 1999.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 25 a 42, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 48).

O Sr. Edson Amâncio de Sá, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos, às fls. 64 a 988, submetidos ao reexame técnico às fls. 1015 a 1019.

Ressalta-se que, à fl. 994, foi determinada **nova abertura de vista ao responsável**, em decorrência do apensamento dos autos nº 653810 convertido no Processo Administrativo de 673624 relativo à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Alpercata, na qual se apurou **aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – uma vez que, por força do disposto nos artigos 1º, § único e 2º da Decisão Normativa nº 002/2009, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais. O interessado não se manifestou desta feita, conforme certificado à fl. 1008.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, às fls. 1.022 a 1.023-verso.

É, em síntese, o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Abertura de Créditos Adicionais (fls. 26 a 28)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64	<b>Atendido</b>

2. Repasse ao Poder Legislativo	Este item não foi objeto de análise das prestações de contas do exercício de 1999, visto que a Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2001, a qual acrescentou o art. 29-A à Constituição Federal, onde dispõe sobre os percentuais de despesas do Poder Legislativo Municipal, <b>entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.</b>	
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 1.026 a 1.029)	<b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	<b>22,92%</b>
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde	Este item não foi objeto de análise das prestações de contas do exercício de 1999, visto que a participação mínima de cada ente federado na aplicação de recursos na Saúde foi instituída pela <b>Emenda Constitucional nº 29/2000.</b>	
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 42)	<b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Consolidada do Município	<b>51,69%</b>

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 03**, considerando a ocorrência a seguir destacada.

• **Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Em exame inicial, à fl. 35, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 19,29% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no município, consubstanciada no Processo Administrativo nº 673624, restou constatada a aplicação de **22,92%**, inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo dos referidos autos, dos quais sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 23 a 26 dos autos da inspeção (cópia às fls.1.031 a 1.034), foram apuradas as seguintes ocorrências:

1. A **receita base de cálculo** informada no Sistema Informatizado de Parecer Prévio – SIPP, no montante de R\$1.980.113,17 foi **confirmada** pelos documentos apresentados na inspeção;
2. As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, informadas no SIPP, no montante de R\$382.053,83, foram retificadas para **R\$453.802,34**, com base nos documentos apresentados na inspeção, conforme abaixo demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

ITEM	VALOR	Fls. Inspeção	Cópia fls.
Documentos apresentados	R\$556.759,48	23	1.031
(+) Retenção ao FUNDEF	(+) 286.038,60	24	1.032
(-) Despesas pagas c/ recursos FUNDEF	(-) 376.995,74	(*) Vide composição abaixo	
(-) Despesas pagas c/ rec. de Convênios	(-) 12.000,00	53	1.048
<b>Total aplicado</b>	<b>R\$453.802,34</b>		

(\*) Saldo em 31/12/98 ..... R\$ 26.320,97 (fl. 26 – cópia à fl. 1.034)  
(+) Transf. rec. Fundef (extratos jan/dez) R\$397.931,50 (fl. 512/523-cópia fls.1.036/1.047)  
(-) Saldo final conta nº 58.022-8 .....(-)R\$47.256,73 (fl. 523 - cópia à 1.047)  
(=) Aplicação (cheques emitidos) **R\$376.995,74**

Assim, foi apurada a seguinte situação:

ITEM	REGISTRADO SIPP/PCA	APURADO
Receita base de cálculo	R\$1.980.113,17	R\$1.980.113,17
Despesas com Ensino	R\$ 382.053,83	R\$ 453.802,34
<b>Percentual de aplicação</b>	19,29%	<b>22,92%</b>

Em sede de defesa, às fls.1.093 a 1.098 do Processo Administrativo nº 673624, o gestor não se manifestou especificamente sobre os valores apurados, limitando-se a informar que

No decorrer dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000, o Município de Alpercata teve extraviado todo o seu arquivo magnético de contabilidade, restando ao atual responsável pela contabilidade disponibilizar os dados em meio papel, contudo sem poder contar com a precisão necessária e indispensável ao bom trabalho administrativo (...) tendo se deparado com (...) a falta de muitos documentos, inclusive folha de pagamento de servidores lotados no Departamento de Educação e Departamento de Saúde.

Finaliza, solicitando o reexame dos dados contábeis constantes dos 3 disquetes apresentados, contendo as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 1997 a 1999 – o que foi indeferido, à fl. 1.099, pelo Relator dos autos à época, em razão da matéria dos autos em epígrafe se referir “(...) ao exame “in loco” dos atos de ordenamento das despesas municipais de 1997 a 2000 e, não, à análise formal das prestações de contas dos citados exercícios financeiros, que tramitam em processos apartados.”

Por outro lado, em sede de defesa nos autos da Prestação de Contas, às fls. 64 a 72, o gestor se refere à inspeção realizada por esta Casa, a qual gerou um trabalho interno de reorganização da documentação contábil relativa ao período de 1997 a 1999, “(...) para que pudessem ser analisados a correta contabilização de todos os recursos (...) com a consequente emissão, conferência e certificação de todos os relatórios contábeis exigidos pelas normas contábeis e que deveriam estar compondo as pastas de balancete.”

Findo este trabalho, conclui que a aplicação de recursos no Ensino informada na Prestação de Contas Anual, por meio do SIPP, não foi confirmada por ocasião da inspeção, porque, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

já explanado, os documentos não se encontravam devidamente organizados e apura, à fl. 71, com base nos novos Demonstrativos, a seguinte situação:

Descrição	Apresentado inicialmente	Apurado mediante PCA antes da reorganização	Apurado após a inspeção	Apurado após a reorganização
Receita	R\$1.828.429,80	R\$1.828.492,80	R\$1.828.492,80	R\$1.801.148,09
Despesa	R\$661.919,52	R\$379.859,67	R\$280.387,15	R\$638.543,18
Percentual	36,20%	20,77%	15,33%	<b>35,45%</b>

Objetivando a comprovação, encaminha documentação acostada às fls. 73 a 988.

Em sede de reexame, às fls. 1.015 a 1.019 dos presentes autos de Prestação de Contas, após exame da vasta documentação apresentada, o órgão técnico constata “(...) **informações totalmente divergentes** na mesma peça de defesa referente ao índice de aplicação no Ensino após a reorganização dos serviços contábeis”, abaixo demonstrado:

ITEM	Quadro anexado à fl. 71	Quadro anexado à fl. 87
Receita base de cálculo	R\$1.801.148,09	R\$1.885.495,65
Aplicação realizada	R\$ 638.543,18	R\$ 667.140,68
Percentual aplicado	35,45%	35,38%

Constatou, ainda, que “(...) a defesa apresentou, às fls. 73/988, apenas relatórios contábeis, e que **não juntou qualquer documento que pudesse alterar o estudo já realizado.**”, concluindo que **permanece o índice de 22,92% apurado por ocasião da inspeção in loco.**

Feitos estes apontamentos e considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base na análise das notas de empenho e respectivos comprovantes legais e que o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar suas alegações, **concluo que o Município aplicou 22,92% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

Destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

Por fim, ressalto que, com o advento da Resolução TC nº 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço nº 07/10, o escopo de apreciação das prestações de contas municipais foi reduzido para fins de emissão de parecer prévio, razão pela qual deixo de examinar as demais irregularidades elencadas à fl. 38 dos autos.

### III - CONCLUSÃO

Constatado que não foi aplicado o mínimo de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, caracterizando inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

respectivamente, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 1999, prestadas pelo Sr. Edson Amâncio de Sá, gestor da Prefeitura Municipal de Alpercata.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)